



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP**

## **Projeto de Lei nº 20/2026**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20/2026, que "Institui, no âmbito do Município de Pedreira, o Programa Municipal de Enfrentamento do Parto Prematuro, e dá outras providências", de iniciativa do Vereador Dr. Fabrício Baccarelli Savariego, aprovado pela Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DE VETO**

#### **I – Síntese da proposta**

O projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Pedreira, o denominado Programa Municipal de Enfrentamento do Parto Prematuro, com a finalidade de reduzir os índices de partos prematuros e de mortalidade neonatal.

A proposta estabelece diretrizes voltadas à promoção de campanhas de conscientização, incentivo ao acompanhamento pré-natal contínuo, capacitação de profissionais da saúde, estímulo à realização de exames e difusão de orientações às famílias, conforme disposto, especialmente, no artigo 2º do projeto.

Trata-se de iniciativa meritória sob a ótica da promoção da saúde materno-infantil. Todavia, a forma como a matéria foi estruturada revela óbices jurídicos relevantes que impedem sua conversão em lei.





### **II – Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à reserva da administração**

O ponto central da controvérsia reside na invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos e prestação de serviços públicos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Pedreira, em seu artigo 38, incisos IV e V, estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso em análise, o projeto, ao instituir formalmente um programa municipal específico (artigo 1º) e estabelecer diretrizes operacionais a serem obrigatoriamente implementadas pela Administração, ultrapassa o campo das normas gerais e passa a disciplinar diretamente a execução de políticas públicas na área da saúde.

As previsões constantes do artigo 2º, ao determinarem a promoção de campanhas, o incentivo ao pré-natal, a capacitação de profissionais, o estímulo à realização de exames e a difusão de orientações, implicam a imposição de atribuições concretas aos órgãos da Administração Pública, interferindo diretamente na organização e no funcionamento dos serviços municipais de saúde.

Tal circunstância caracteriza violação à reserva da administração, segundo a qual compete exclusivamente ao Poder Executivo a definição das políticas públicas, bem como a escolha dos meios, prioridades e formas de execução das ações administrativas, com base em critérios de conveniência e oportunidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa destacar que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes genéricas ou princípios orientadores, tampouco se caracteriza como norma de conteúdo meramente programático. Ao contrário, cria programa específico com conteúdo materialmente vinculante, retirando da Administração a liberdade de planejamento e execução das políticas públicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar somente são constitucionais quando não implicarem interferência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no funcionamento da Administração Pública, o que não se verifica no presente caso.

### **III – Da violação ao princípio da separação dos Poderes**

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes como fundamento da organização do Estado, assegurando a independência e harmonia entre Legislativo e Executivo.

Ao instituir programa administrativo específico e impor ao Poder Executivo a adoção de ações concretas na área da saúde, o projeto substitui o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público por comando legislativo, em manifesta afronta à autonomia administrativa do Executivo.

Não se trata de mera fixação de diretrizes ou de política pública em sentido amplo, mas de ingerência direta na condução da atividade administrativa, na medida em que o Legislativo passa a definir não apenas o objeto da política pública, mas também os meios e as ações a serem adotadas.

Tal interferência esvazia a função típica do Poder Executivo e viola a repartição constitucional de competências, sobretudo porque impede que a Administração avalie, com base em critérios técnicos próprios da gestão da saúde pública, a viabilidade, a prioridade e a forma mais eficiente de execução das ações relacionadas à saúde materno-infantil, inclusive quanto à alocação de recursos e definição de estratégias assistenciais.

### **IV – Da criação de obrigações administrativas**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto impõe ao Poder Executivo a execução de uma série de medidas concretas, como campanhas educativas, capacitação de profissionais da saúde, estímulo à realização de exames e ações de orientação às famílias, conforme previsto no artigo 2º, configurando indevida vinculação da atuação administrativa por iniciativa parlamentar.

Tais medidas demandam organização administrativa, mobilização de recursos humanos, definição de fluxos internos e eventual adaptação de serviços já existentes, o que caracteriza inequívoca criação de obrigações administrativas por iniciativa parlamentar.

Ainda que o artigo 4º preveja regulamentação pelo Poder Executivo, tal dispositivo não afasta o vício de iniciativa, uma vez que a obrigação principal — a criação e implementação do programa — já foi imposta pela lei.

## **V – Da inadequação da previsão orçamentária**

O artigo 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Todavia, tal previsão não afasta a inconstitucionalidade da proposta, uma vez que as ações previstas — como campanhas educativas, capacitação de profissionais e ampliação de exames — implicam impacto na estrutura administrativa e na alocação de recursos públicos.

A simples indicação genérica de dotação orçamentária não tem o condão de afastar a necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando a matéria envolve organização e funcionamento da Administração.

## **VI – Do interesse público**

Sob a ótica do interesse público, embora a proposta busque aprimorar a política de saúde materno-infantil, a forma adotada não se mostra a mais adequada.

O Município já desenvolve ações na área da saúde com base em planejamento técnico, orçamentário e administrativo previamente estruturado,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no âmbito da atenção básica, da saúde da mulher e do acompanhamento pré-natal, não se verificando lacuna normativa que justifique a imposição de programa específico por via legislativa.

A imposição legal de programa específico, com diretrizes previamente fixadas pelo Legislativo, tende a engessar a atuação administrativa, dificultar a adaptação a novas demandas e comprometer a eficiência na gestão dos serviços públicos de saúde.

## VII – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 20/2026 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos artigos 2º e 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria, bem como ao artigo 38, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Pedreira.

Além disso, a proposição viola o princípio da separação dos poderes e a reserva da administração ao interferir indevidamente na organização e execução de atividades administrativas, impondo obrigações concretas ao Poder Executivo, conforme se verifica, especialmente, nos artigos 1º e 2º do projeto.

Por fim, sob a perspectiva do interesse público, a medida, na forma proposta, compromete a flexibilidade e a eficiência da gestão administrativa.

Por essas razões, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 20/2026.

Pedreira, 29 de abril de 2026.

**FABIO VINICIUS POLIDORO**

***Prefeito Municipal***

Exmos. Srs.

**João Rafael Cavenaghi**

*DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores*

**NESTA**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AB4-DA18-BDF7-8E62

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/04/2026 13:13:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/8AB4-DA18-BDF7-8E62>